



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90213/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.062186/2023-77

OBJETO: Contratação de empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Material para eventos: Palco, Equipamento de Som, Equipamento de Iluminação e outros, e Fornecimento de Arranjo de Flores, Coroas de Flores e outros, para subsidiar a realização de eventos e demais ações, a serem promovidos pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos municípios de Porto Velho, Alta Floresta do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Costa Marques, Extrema, Espigão do Oeste, Guajará Mirim, Jaru, Ji Paraná, Machadinho do Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé e Vilhena, por meio de Registro de Preços para futura e eventual, nas condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

DA ADMISSIBILIDADE

Os pedidos de esclarecimentos e impugnação das empresas, foram encaminhados, via e-mail, nos dias 15 e 23/08/2024. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural estava pré-agendada para o dia **28/08/2024** às **10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **tempestivos**.

1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

DOS FATOS

► Questionamentos EMPRESA (0051843445) e RESPOSTA SEDUC-GCS (0051972230)

Questionamento 01: Referencia que a Qualificação Técnica se dará pelos itens constantes do Anexo I deste Edital – Termo de Referência, quando analisamos os respectivos quesitos técnicos do termo de referencia, temos:

Qualificação Técnico-Operacional

8.34. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.35. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Comprovação que já executou contrato de prestação de serviços de análise e controle de potabilidade da água, compatível em característica que contemplem em sua individualidade a

parcela de maior relevância do serviço, não havendo obrigatoriedade de informar a quantidade de meses ininterruptos em um único contrato;

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

2) Comprovação de executou contrato (s) de serviços de hospedagem, com valor individual igual a ou superior 4% (quatro por cento), estipulados para objeto de contratação.

3)_Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três meses serem ininterruptos.

Os itens destacados exigindo comprovação técnica de ANÁLISE DE POTABILIDADE DE ÁGUA e ainda SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, itens estes que não fazem parte do objeto da contratação. Fico no aguardo da retificação do edital por parte desta Comissão de Contratação.

Resposta: Esta SEDUC, ajustou os itens sob apontamento conforme **ADENDO MODIFICADOR (0052080757)**

ONDE SE LÊ:

8.34. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.35. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Comprovação que já executou contrato de prestação de serviços de análise e controle de potabilidade da água, compatível em característica que contemplem em sua individualidade a parcela de maior relevância do serviço, não havendo obrigatoriedade de informar a quantidade de meses ininterruptos em um único contrato;

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

2) Comprovação de executou contrato (s) de serviços de hospedagem, com valor individual igual a ou superior 4% (quatro por cento), estipulados para objeto de contratação.

3)Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três meses serem ininterruptos.

LEIA-SE:

8.34. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.35. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Comprovação que já executou contrato de prestação de serviços de locação de material de eventos, compatível em característica que contemplem em sua individualidade a parcela de maior relevância do serviço, não havendo obrigatoriedade de informar a quantidade de meses ininterruptos em um único contrato;

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

2) Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três meses serem ininterruptos.

(..)

► **Questionamentos EMPRESA (0052156678) e RESPOSTA SEDUC-GCS (0052205391)**

Questionamento 1: Em análise ao Termo de Referência, verificou-se que, quanto à documentação relativa à qualificação técnica operacional, consta a seguinte exigência:

8.47. Será admitida, para fins de comprovação de quantidade mínima de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o parágrafo §2º, art. 67 da Lei 14.133/2021, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

Questiona-se quais itens serão considerados com maior relevância para fins de comprovação da quantidade mínima exigida no item 8.47 do referido Termo, no que diz respeito à exigência dos atestados.

RESPOSTA: Esta SEDUC, procedeu a alteração, relativa ao item, conforme o Adendo (0052080757).

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

► **APONTAMENTOS EMPRESA (0052156360) e RESPOSTA SEDUC-GCS (0052205391) e RESPOSTA SUPEL-ÔMEGA**

Apontamento 1: Com amparo no artigo 67, inciso IV da Lei 14.133/21 e conforme farta jurisprudência demonstrada, solicita-se que se exija no rol de documentos de habilitação, também a apresentação de:

- a) licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte, tratamento e destinação de resíduos sanitários;
- b) licença de operação emitido pelo órgão ambiental competente do local onde serão descartados os dejetos oriundos da higienização dos banheiros químicos (tratamento e destinação final dos resíduos sanitários. Caso a empresa não possua a estação própria de tratamento de esgoto no local da prestação dos serviços, apresentar a licença de operação da estação de tratamento que fará o tratamento e a destinação dos resíduos, juntamente com uma declaração de anuência da empresa de estação de tratamento de esgoto (ETE), de que receberá os resíduos da licitante para tratamento e destinação final, caso a mesma seja a futura CONTRATADA.

RESPOSTA: Esta SEDUC, procedeu os ajustes incluindo a exigência no rol de documento de habilitação, conforme o Adendo Modificador (0052197406).

Apontamento 2: Com base no item 6.9 do Instrumento Convocatório, será aberto um campo no sistema para que os licitantes possam anexar os documentos de habilitação antes da abertura da sessão pública? Considerando que o instrumento prevê a possibilidade de retirada ou substituição dos documentos antes da sessão, como será tratado esse procedimento no sistema, visto que não foi possível identificar tal campo?

Resposta SUPEL-ÔMEGA: Considerando a indisponibilidade de tal procedimento, tal dispositivo será excluído do Instrumento Convocatório por meio do Adendo Modificador, assim, dessa forma pode ser desconsiderado.

Apontamento 3: Em análise ao Temo de Referência, verificou-se que o item 8.35 trata da exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação do licitante que já executou prestação de serviços de análise e controle de potabilidade da água e também de hospedagem. Vejamos:

8.35. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

1) Comprovação que já executou contrato de prestação de serviços de análise e controle de potabilidade da água, compatível em característica que contemplem em sua individualidade a parcela de maior relevância do serviço, não havendo obrigatoriedade de informar a quantidade de meses ininterruptos em um único contrato;

1.1.) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

2) Comprovação de executou contrato (s) de serviços de hospedagem, com valor individual igual a ou superior 4% (quatro por cento), estipulados para objeto de contratação.

3) Comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de 2 (dois) meses na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados, referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três meses serem ininterruptos. (grifo nosso).

Para quais itens essas exigências estão direcionadas, considerando que não parece fazer sentido que estejam relacionadas com os itens que estão sendo licitados? Qual é a justificativa para essas exigências, uma vez que os objetos da licitação são de natureza distinta dos serviços para os quais está sendo exigida a comprovação?

RESPOSTA: Conforme o Pedido de Esclarecimento feito pela empresa 0051843445, está SEDUC, procedeu os ajustes dos itens apontados conforme o Adendo (0052080757).

Apontamento 4: Quanto ao item 13.64 do Termo de Referência, que trata das obrigações do contratado, questiona-se para quais lotes a exigência se aplica.

RESPOSTA: Essa exigência são para os Lotes relacionados estruturas como LOCAÇÃO TRELIÇAS, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, TELAS DE LED E OUTROS, LOCAÇÃO STANDS, LOCAÇÃO ARQUIBANCADAS e afins.

Apontamento 5: Quanto ao item 6.8 do Estudo Técnico Preliminar, que exige Atestado de Registro Técnico em nome do responsável técnico pela execução dos serviços, questiona-se se será necessário para locação de banheiro químico, uma vez que esses atestados geralmente são solicitados para serviços de engenharia.

RESPOSTA: Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência. Diante disso a empresa deve se atentar as exigências do Termo de Referência e Edital.

3. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através do seu Pregoeiro Substituto, nomeado por força da Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, publicada no DOE de 22 de maio de 2024, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedidos de esclarecimentos e impugnações, o qual geraram alterações nas disposições do Instrumento Convocatório, conforme o **ADENDO MODIFICADOR I, JULGA-SE SANADO OS QUESTIONAMENTOS, reagendado para o dia 30 de setembro de 2024, às 10h00min (horário de Brasília - DF)**, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, e permanecendo os demais termos do edital e anexos inalterados.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, ou pelo e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Elenilson José Sátimo Frelik
Pregoeiro Substituto
Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **ELENILSON JOSE SATIMO FRELIK, Pregoeiro(a)**, em 12/09/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052785640** e o código CRC **AB84B618**.